

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO FÁBIO NOVO**

**PARECER N°**

**PROCESSO N° 41118, DE 21 DE AGOSTO DE 2025 - PROJETO DE LEI N° 235/ 2025.  
AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

<b>EMENTA:</b>	Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Fortalecimento do Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar e da Agroindústria Familiar, e dá outras providências.
----------------	--

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senhor Deputado Rubens Vieira, que tem como “Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Fortalecimento do Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar e da Agroindústria Familiar, e dá outras providências”.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: O Gabinete do Deputado Estadual Rubens Vieira propõe a instituição da Política Estadual de Fortalecimento do Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar no âmbito do Piauí. Esta iniciativa visa estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos de ação articulada para promover o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva, a agregação de valor e a competitividade dos empreendimentos familiares rurais. A agricultura familiar, organizada em cooperativas e apoiada por redes de assistência técnica, crédito e comercialização, é reconhecida como um setor estratégico para a segurança alimentar, a geração de renda e a diversificação da economia estadual, justificando a criação de um marco político específico para o seu fortalecimento.

A proposição fundamenta-se no reconhecimento do cooperativismo e da agroindústria familiar como vetores essenciais para o desenvolvimento e a inclusão socioeconômica no estado. O projeto estrutura-se sobre quatro pilares principais: o estímulo à agregação de valor e à competitividade desses empreendimentos; a integração com políticas e programas já existentes, tanto estaduais quanto federais, como compras públicas e linhas de crédito; e a implementação de uma governança que inclua

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO FÁBIO NOVO**

participação social, monitoramento e avaliação contínuos. O objetivo é criar um "ambiente habilitante" que potencialize as vocações consolidadas do setor, como a apicultura, a fruticultura, a ovino caprinocultura e os derivados da mandioca, permitindo que superem desafios históricos.

Entre os desafios enfrentados pelo setor, destacam-se a defasagem tecnológica e de gestão, lacunas na assistência técnica continuada, dificuldades de acesso a mercados mais exigentes devido à falta de certificações e gargalos logísticos. A política proposta busca enfrentar essas questões por meio de coordenação interinstitucional e ações de médio e longo prazo, sem a criação de novas despesas obrigatórias para o estado. As medidas previstas são de caráter programático, condicionadas à disponibilidade orçamentária e viabilizadas por meio de instrumentos como convênios, termos de cooperação e campanhas de valorização dos produtos da agricultura familiar, alinhando-se ao arcabouço jurídico existente.

A iniciativa não surge isoladamente, mas articula-se estrategicamente com ações já adotadas pelo Estado do Piauí, que prioriza o incentivo simultâneo ao agronegócio e à agricultura familiar. Exemplos de sucesso, como a primeira exportação de mel de uma cooperativa piauiense para o Japão, demonstram a capacidade do setor de atender padrões internacionais rigorosos quando apoiado por profissionalização da gestão, melhoria de processos e políticas públicas integradas. A proposta visa capitalizar essas conquistas, potencializando parcerias como a realizada com o BNDES para capacitar e fortalecer cooperativas, e fomentando cadeias curtas de comercialização.

Além dos ganhos econômicos, a política reforça a segurança alimentar e nutricional e promove a inclusão social de grupos específicos, como mulheres, jovens e povos tradicionais, envolvidos na agricultura familiar. Ao estruturar uma ação estadual coordenada, a medida busca ampliar a renda no campo, gerar emprego, estimular a inovação e promover um desenvolvimento rural mais inclusivo e sustentável. O projeto se apresenta, portanto, como um instrumento seguro e eficiente, plenamente aderente às competências estaduais e às normas federais, para consolidar e expandir os avanços já obtidos pelo setor.

Diante do exposto, a Política Estadual de Fortalecimento do Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar representa uma iniciativa de grande mérito econômico, social e institucional para o Estado do Piauí. Ela consolida e potencializa os esforços existentes, criando um marco

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO FÁBIO NOVO**

estável para superar os desafios históricos do setor e aproveitar suas potencialidades, com foco na geração de renda, agregação de valor e acesso a mercados.

Considerando a relevância do projeto para o desenvolvimento estadual, o autor conclui contando com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria, reafirmando seu potencial de fomentar um ciclo virtuoso de crescimento inclusivo e sustentável no campo piauiense.

Eis o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup>desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura Contexto Nacional: Importante registrar que esta iniciativa legislativa não é isolada. Outros estados brasileiros já avançaram na discussão e implementação de políticas similares através de proposições legislativas, demonstrando a relevância e atualidade da matéria. Dentre estas experiências, destacam-se:

### **PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO:**

Bahia: PL nº 23.269/2021 (Autoria: Dep. Fabíola Mansur)

· Minas Gerais: PL nº 3.183/2021 (Autoria: Dep. Beatriz Cerqueira)

<sup>1</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>2</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO FÁBIO NOVO**

- Pernambuco: PL nº 2.440/2021 (Autoria: Dep. Roberta Arraes)
- Rio de Janeiro: PL nº 4.986/2021 (Autoria: Dep. Renata Souza)
- Rio Grande do Sul: PL nº 65/2020 (Autoria: Dep. Laura Sito)
- São Paulo: PL nº 256/2020 (Autoria: Dep. Leci Brandão)

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto encontra sólida fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas seguintes normas:

**1. Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006** - que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

- Art. 2º: Define os conceitos de agricultor familiar e empreendimento familiar rural
- Art. 3º: Estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar
- Art. 4º: Define os instrumentos de atuação governamental
- Art. 5º: Dispõe sobre o crédito rural e financiamento
- Art. 6º: Trata da assistência técnica e extensão rural

**2. Lei Estadual nº 6.852, de 12 de julho de 2016** - que dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar:

- Art. 1º: Institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar
- Art. 2º: Define os objetivos da política estadual
- Art. 3º: Estabelece as diretrizes para a agroindústria familiar
- Art. 4º: Dispõe sobre os instrumentos de implementação

**3. Lei Estadual nº 6.057, de 17 de janeiro de 2014** - que institui a Política Estadual de Cooperativismo:

- Art. 1º: Institui a Política Estadual de Cooperativismo
- Art. 2º: Define os princípios do cooperativismo no estado
- Art. 3º: Estabelece os objetivos da política
- Art. 4º: Dispõe sobre as diretrizes gerais

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO FÁBIO NOVO**

**III - ANÁLISE DE MÉRITO**

A proposta justifica-se pela importância estratégica da agricultura familiar piauiense, organizada em cooperativas e apoiada por redes de assistência técnica, crédito e comercialização, que desempenha papel fundamental para a segurança alimentar, geração de renda e diversificação da pauta produtiva do Estado.

O projeto alinha-se com as prioridades do Governo do Piauí de incentivar simultaneamente o agronegócio e a agricultura familiar, criando um ambiente propício para empreendimentos rurais. Exemplo emblemático citado na justificativa é a primeira exportação de mel de uma cooperativa piauiense para o Japão, demonstrando a capacidade de atender padrões rigorosos e acessar mercados exigentes.

**IV - VIABILIDADE JURÍDICA E ORÇAMENTÁRIA**

O projeto mostra-se plenamente constitucional, estando em sintonia com:

- Art. 187 da CF/88: que trata da política agrícola e fundiária
- Art. 189 da CF/88: que dispõe sobre o aproveitamento do solo
- Art. 23, VI, VII e VIII da CF/88: competência comum da União, Estados e Municípios

No aspecto orçamentário, conforme destacado no Art. 6º do projeto, O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os órgãos e entidades responsáveis pela coordenação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas, bem como os procedimentos, **critérios e prazos para sua implementação**, podendo, para tanto, **firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais**, observada a legislação vigente.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**DEPUTADO FÁBIO NOVO**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

( X ) Aprovação.

( ) Rejeição.



*Fábio Novo*  
FÁBIO NOVO

DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI 10 de outubro de 2025

*10/10/25*